



AUDIN/MPU
Parecer N°
956/2002

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

AUDIN/MPU
Protocolo N°
02AR/00558

Referência : Ofício PR/RS N° 2539 (Prot. AUDIN n° 02AR/00444)
Assunto : Seguro para veículos oficiais
Interessado : Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul

O Sr. Coordenador de Administração da PR/RS encaminha a esta Auditoria Interna do MPU a consulta que se segue:

“Tendo em vista a permanente exposição de nossos veículos oficiais a acidentes na Capital e nas doze PRMs., fazendo um grande número de viagens em todo o Estado, bem como riscos de roubos, principalmente nas regiões das PRMs. em fronteiras, vimos questionar sobre a possibilidade de efetuarmos despesas com alguns itens de segurança tipo seguro e alarme.

Salientamos que alguns órgãos públicos estão licitando contratação de companhia seguradora para prestação de serviços de seguro total anual dos veículos de sua propriedade (TRF 4ª Região Pregão n° 07/2002- cópia do Aviso de Licitação anexa).”

Em resposta à consulta, cabe transcrever parte do Parecer/AUDIN n° 890/99:

“Em atendimento a questão suscitada, ratificamos entendimento anteriormente emanado por esta AUDIN sobre este assunto, lembrando que a IN/SEDAP n.º 183, de 08/09/86, que normatiza os procedimentos da administração pública, quando da ocorrência de acidente de trânsito envolvendo veículos oficiais preceitua no seu item 22:

“22. A contratação de seguro contra terceiros de veículo oficial deve ser precedida de minuciosa análise sobre sua conveniência, devendo tal procedimento levar em consideração:

- os dados estatísticos sobre o número e a gravidade dos acidentes, em relação ao total da frota/ano;

- custo da despesa necessária àquela modalidade de seguro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

- a disponibilidade financeira bem como a previsão orçamentária na forma da legislação específica (grifo nosso); e

- a necessidade de apurar-se a culpabilidade em acidente com veículos oficiais, com a conseqüente definição da responsabilidade civil.”

Além dos procedimentos estabelecidos na citada IN, que julgamos necessários observar, deverá também ser verificado os benefícios decorrentes do seguro se irão justificar o custo, posto que o seguro da frota de veículos oficiais no MPF sem aquelas informações poderá levar a uma despesa de tal envergadura que representaria a substituição mensal de boa parte desta frota, principalmente tendo em vista que os sinistros estão sujeitos ao ressarcimento por parte do agente causador, inclusive com definição de responsabilidade civil.

Concluimos que a contratação do seguro para carros oficiais só poderá ser efetuada em casos especiais ou se verificadas as condições elencadas no item 22 supramencionado da IN/SEDAP 183/86, observando, ainda, o contido no artigo 30, § 3º, do Decreto-Lei n.º 200/67, que determina, aos responsáveis pela administração, a produção do máximo rendimento e a redução dos custos operacionais.

Convém salientar que, cabe ao condutor de veículo oficial o dever indeclinável de tê-lo sempre sob seu controle, mantendo o uso de velocidade moderada e abstenção de malabarismos indevidos, bem como o zelo pelo sistema de segurança, mantendo sempre em boas condições de funcionamento, freios, sinais luminosos, etc.”

Com respeito à possibilidade de aquisição de itens de segurança, citaremos a orientação exarada por esta AUDIN no parecer de nº 230/2002:

“Por pertinente, vale inicialmente lembrar que a teor do art. 6º, da Lei nº 1.081/1950, “os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecidas nesta lei, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado” .

3. Ademais, lembramos, o TCU tem considerado irregulares as aquisições de veículos com características típicas de veículos de luxo mediante procedimentos licitatórios que têm por objeto a aquisição de veículos de serviço, alegando que tal procedimento contraria toda a legislação que disciplina a matéria, inclusive o que preconiza a referida Lei nº 1.081/50 (Decisões TCU nºs 34/2001-2ª Câmara e 060/1995-Plenário e Acórdãos TCU nºs 290/2001, 539/1999, 96/1997, 024/1997 e 098/1996).

4. Este Controle Interno, observando a Portaria PGR nº 106, de 15/04/1993, alterada pelas Portarias PGR nºs 910, de 19/12/94 e 37, de 13/02/97, e o princípio da economicidade, sempre recomenda aquisição de veículos destituídos de acessórios que não sejam de série, nos casos dos veículos especiais, de serviço e de passageiros.

5. Inobstante, esta AUDIN/MPU, em consonância com a Corte de Contas, admite a possibilidade de aceitação da presença de um ou outro tipo de equipamento ou opcional nos veículos adquiridos, assim como a aquisição de acessórios para instalação em veículos anteriormente adquiridos, por motivo de segurança ou condições climáticas, de tráfego ou uso do veículo, desde que as aquisições restem ampla e previamente justificadas pela autoridade competente, a quem cabe a deliberação final sobre o assunto. “

Não obstante o exposto, relativamente à instalação de alarme, traremos à luz trecho do Parecer/AUDIN nº 176/99:

“Quanto à aquisição de alarme para veículo oficial, informamos que a legislação que rege o assunto não prevê esse tipo de procedimento. Assim, considerando a informação de que o veículo oficial transita em locais desconhecidos, possivelmente com algum grau de periculosidade, deve o ordenador de despesa ou outro responsável definir o melhor procedimento a ser adotado para o caso, mantendo-se a decisão final sobre o assunto adstrita à área de competência do gestor, ao qual pertence o poder discricionário de realização da despesa, ficando a autoridade responsável sujeita às normas do controles interno e externo, justificando-se o procedimento adotado.




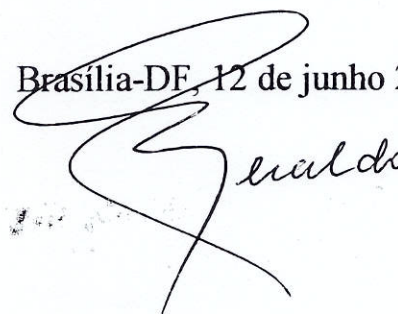
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA

Ademais, julgamos necessário verificar se os benefícios decorrentes do alarme irão justificar o seu custo, em vista do contido no artigo 30, § 3º, do Decreto-Lei nº 200/67, que determina, aos responsáveis pela administração, a redução dos custos operacionais.”

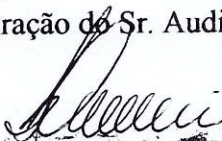
É a informação.

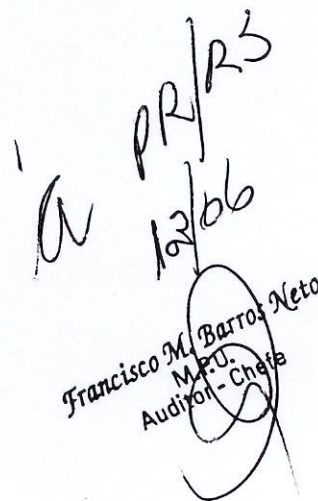
Brasília-DF, 12 de junho 2002.


Márcio Alves de Andrade
Assistente de Atividade – Meio



De acordo.
À consideração do Sr. Auditor-Chefe.


Sebastião
COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO
Coordenador


PR/R3
12/06
Francisco M. Barros Neto
M.P.U.
Auditor - Chefe